



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06069/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das Contas do Sr. Geraldo Antas de Souza. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Geraldo Antas de Souza. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01885/19

O **Processo TC 06069/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Geraldo Antas de Souza, ocupante do cargo de Presidente da **Câmara Municipal de Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 96/100, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 693.741,48 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 693.757,20, havendo excesso ao limite legal de R\$ 14,94.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06069/19

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,75% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 4,60.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,33% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 99.289,18.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em relatório de análise prévia da PCA (fls. 96/100), a Auditoria verificou inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos.

Em Relatório de Análise de Defesa às fls. 161/166, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Excesso da Despesa Orçamentária em relação à transferência recebida no valor de R\$ 15,72;
2. Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$ 14,94;
3. Contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público (limpeza, assessoria, apoio administrativo, digitalização e outras), contabilizada como “outros serviços de terceiros – pessoa física” e “outros



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06069/19

- serviços de terceiros – pessoa jurídica”, com infração à norma constitucional do concurso público;
4. Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o Parecer PN-TC 00016/17, segundo o qual tais serviços devem ser realizados por servidores públicos efetivos;
  5. Contabilização incorreta da contratação de pessoal como “outros serviços de terceiros – pessoa física” e “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, sendo correto como “contratação por tempo determinado”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer às fls. 169/175, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo Antas de Souza, relativas ao exercício de 2018;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06069/19

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao excesso da Despesa Orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 15,72, e ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 14,94, entendo serem cabíveis tão somente recomendações à atual gestão no sentido de guardar observância aos termos da Constituição Federal com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- No que concerne à contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público, contabilizada como “outros serviços de terceiros – pessoa física” e “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, entendo, em certas ocasiões previstas em lei, ser cabível a admissão de pessoal através de contratação temporária para atender excepcional interesse público. No entanto, recomenda-se que sejam priorizadas as contratações de servidores por meio de concurso público.
- Por fim, verificou-se a contratação, mediante inexigibilidade, de serviços com assessoria jurídica/contábil no valor de R\$ 25.900,00. Salieta-se, no entanto, que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento no tocante às novas contratações, mediante inexigibilidade, para assessoria jurídica e contábil, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17. Por esta razão, a inconformidade ora verificada enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06069/19

Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo **Sr. Geraldo Antas de Souza**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **Aplique multa pessoal ao Sr. Geraldo Antas de Souza**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
4. **Recomende** à atual mesa da Câmara Municipal de Igaracy a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06069/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Geraldo Antas de Souza, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06069/19

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo **Sr. Geraldo Antas de Souza**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **Aplicar multa pessoal** ao **Sr. Geraldo Antas de Souza**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
4. **Recomendar** à atual mesa da Câmara Municipal de Igaracy a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**Sala das Sessões da 2ª Câmara.**  
**João Pessoa, 20 de agosto de 2019**

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 11:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 13:49



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO